



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021265-34.2020.5.04.0030

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2023

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRENTE: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRIDO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021265-34.2020.5.04.0030
RECLAMANTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA
RECLAMADO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

VISTOS,

DENISE DA SILVA TEIXEIRA ajuíza em 28/11/2020 ação trabalhista em face de **SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL** alegando ter trabalhado para o réu no período de 02/05/2000 a 02/01/2019, tendo desempenhado a atividade de advogada. Após expor os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a sua pretensão, formula os pedidos elencados no item "3" da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (ID. 0564993 - Pág. 13).

Concede-se prazo à parte autora para que proceda à emenda da inicial a fim de que defina - ainda que por mera estimativa - o valor de cada pretensão jurídica deduzida na peça de ingresso, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e do inciso IV do art. 485 do CPC (decisão de ID. 2533947).

A autora apresenta emenda à petição inicial (ID. 0e0cfd). Informa o valor de cada pretensão jurídica deduzida na peça de ingresso e atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Em defesa escrita (ID. 9450f3b) o demandado refuta as pretensões deduzidas na inicial, requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Na instrução processual juntam-se documentos, realizase perícia médica e produz-se prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual e apresentadas razões finais por memoriais (autora sob ID. f77c342 e réu sob ID. 238e3b8), os autos vêm conclusos para julgamento.

ISSO POSTO:

1. PRELIMINARES:

1.1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017:

Na inicial a autora noticia que em 02/05/2000 foi contratada pelo demandado para exercer a função de advogada. Sustenta que, portanto, a chamada "Reforma Trabalhista" - no que tange ao Direito Material - não é aplicável ao período contratual, pois o contrato de emprego foi firmado antes da entrada em vigor da lei nº 13.467/2017, constituindo situação pretérita consolidada, coadunando-se com o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Ao exame.

O contrato de trabalho perdurou de 01/08/2000 a 27/03/2019 (CTPS sob ID. cd0e104 - Pág. 4), e a presente ação foi ajuizada em 28/11/2020.

Perfilha este Juízo do entendimento que a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência (direito material), de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido traz-se à colação a proposta 01, aprovada por maioria, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada em 10 de novembro de 2017:

“Comissão nº: 01 Temática: Direito intertemporal. Repercussões no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho. Prescrição Trabalhista e Intercorrente.

PROPOSTA 1: DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT”.

Portanto, aplicam-se ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 quanto ao direito material do trabalho, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

De outra senda, perfilha este Juízo do entendimento que a Lei nº 13.467/2017 produz efeitos jurídicos sobre as ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017 - data em que entrou em vigor a referida lei - (direito processual). Aplica-se à hipótese dos autos as novas normas de direito processual previstas na Lei 13.467/2017 -, já que a presente ação foi ajuizada em 28/11/2020.

Defere-se, parcialmente.

1.2. VALOR ESTIMADO DOS PEDIDOS:

A autora sustenta na inicial que é desnecessária a indicação de um valor líquido para os pedidos, bastando a apresentação de um valor estimado. Alega que a condenação não pode ficar limitada aos valores estimados apontados na peça de ingresso.

O réu, por sua vez, alega na contestação apresentada nos autos que o art. 840 da CLT exige que o pedido seja certo, determinado e com indicação do valor. Sustenta que a autora não demonstra como chegou aos valores pretendidos, deixando de juntar planilha de cálculo.

Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I e 330, I, § 1º, ambos do CPC e do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Com razão a autora.

No âmbito do processo do trabalho os requisitos da petição inicial são definidos pelo § 1º do art. 840 da CLT, sendo mitigado o rigorismo formal típico do processo civil, ante o princípio da informalidade.

A inicial atende aos requisitos legais, pois traz uma breve narrativa dos fatos, bem como a fundamentação jurídica dos pedidos, não importando em nenhum prejuízo ao exercício do direito constitucional de defesa do réu.

Destaca-se que na petição inicial - e na sua emenda - a autora define o valor das pretensões jurídicas deduzidas na peça de ingresso.

Ademais, em se tratando de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais tem-se que, em regra, os pleitos respectivos - indenizatórios, diga-se - não são passíveis de quantificação ou mesmo delimitação precisa quando proposta a demanda, uma vez que sequer há como se exigir que o trabalhador detenha conhecimento suficiente para indicar o percentual de incapacidade laboral que lhe acomete - o que somente será apurado mediante perícia médica - circunstância básica e mesmo essencial para a quantificação dos pedidos de forma líquida, consoante estabelecido pela regra atualmente vigente no § 1º do art. 840 da CLT.

Assim sendo e guardando as indenizações geralmente postuladas evidente caráter cível, mormente por corresponderem, ditas pretensões, a lesões de cunho patrimonial ou mesmo moral alegadamente sofridas pela trabalhadora nas ações envolvendo acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, aplica-se o regramento processual comum que autoriza, por seu turno e no inciso II do § 1º do art. 324, a propositura de pleitos genéricos quando houver impossibilidade de que sejam determinadas as consequências do ato ou do fato.

Acolhe-se a pretensão da autora.

1.3. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 467 DA CLT:

Suscita o réu a preliminar em epígrafe aduzindo, em síntese, que a inicial resente de causa de pedir quanto ao pedido de pagamento da cominação prevista no art. 467 da CLT.

Requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, I, § 1º, ambos do CPC e do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Não assiste razão ao réu.

Com efeito, o pedido de aplicação do art. 467 da CLT não necessita de fundamentação, sendo que a aferição da aplicação ou não de tal cominação ocorre em cada caso concreto.

Ademais, o pedido em apreço não importou em nenhum prejuízo ao exercício constitucional de defesa do demandado.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial suscitada pelo réu.

2. MÉRITO:

2.1. PRESCRIÇÃO:

O reclamado suscita a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 308 do TST.

Ao exame.

Para a análise de determinado prazo prescricional há de se ter em vista o marco inicial da prescrição. No caso de pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, conforme entendimento consolidado na Súmula 278 do STJ, o início do marco prescricional é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Neste sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido de que *“importa observar que a Súmula do STJ menciona corretamente ‘ciência inequívoca da incapacidade’ e não da doença; a reparação será avaliada não pela doença ou acidente em si, mas a partir dos efeitos danosos ou incapacidade total ou parcial da vítima.”*

Não há como se exigir do empregado o ajuizamento da ação quando ainda não consolidados os efeitos do acidente ou da doença, tais com sua extensão e grau de comprometimento.

No caso dos autos, o conjunto probatório forma a convicção do Juízo no sentido de que a autora somente teve ciência do efetivo estado de saúde em 10 de novembro de 2021, data em que elaborado o laudo médico pericial (ID. 10df7a0).

Nesse contexto, o marco inicial da contagem da prescrição se deu em 10/11/2021. A presente demanda foi ajuizada em 28/11/2020. Assim sendo não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, pois ainda não transcorridos os prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Súmula 308 do TST.

2.2. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Noticia a autora que trabalhou para o réu no período de 02/05/2000 a 02/01/2019 exercendo a função de advogada. Aduz que o ambiente de trabalho no reclamado era extremamente estressante, tenso, abusivo e com sobrecarga de trabalho. Afirma que passou a sofrer com ansiedade, insônia, desânimo, instabilidade e irritabilidade, resultado da somatização das circunstâncias a que era submetida em seu local de trabalho.

Refere que incontáveis foram os dias de crise com o travamento de coluna e grave quadro de dor aguda/crônica. Informa que foi diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo - doença de CID F 41.2. Assevera que todos os excessos de atividades, cobranças, desrespeitos e abuso psicológico determinaram o aparecimento e o agravamento de doença laboral.

Por tais motivos, postula o pagamento de indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 30.000,00 e indenização por dano material no valor estimado de R\$ 15.000,00 (emenda à petição inicial de ID. 0e0cfcd).

Requer, ainda, sejam pagas todas as despesas havidas com tratamentos (pretensão inserida na letra "b" da petição inicial).

Em defesa o réu nega a existência denexo causal entre a patologia alegada pela autora e as atividades realizadas no curso do contrato de trabalho. Diz que as atividades da reclamante eram básicas, exclusivas e rotineiras do cargo de advogado, com horários flexíveis. Aduz que sempre foi disponibilizado ambiente saudável mediante cobranças normais da área da advocacia.

À análise.

Para configuração do dever de indenizar necessário verificar a presença dos elementos ensejadores da indenização postulada, quais sejam: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva.

Realizada perícia médica a fim de constatar a existência - ou não - de dano e de nexo de causalidade entre a patologia que acomete a autora e as atividades por ela desempenhadas no curso do contrato, após analisar o histórico pessoal, médico e profissional da autora assim conclui o perito (ID. 10df7a0, fls. 315 /316):

"Conclusão:

- A reclamante apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo.

- Não há incapacidade laborativa para a sua função.

- A presença de nexos causal do quadro depressivo e ansioso com o trabalho exercido na reclamada depende de prova judicial.

- O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)“.

Importante enfatizar que constam no item “História da Doença Atual” inserido no laudo as seguintes informações:

“História da Doença Atual: A reclamante refere que em março de 2015 buscou tratamento com a psiquiatra Alayde Pilla Barcellos. Conta que na época estava trabalhando na reclamada e que havia uma sobrecarga de trabalho muito grande, além de um grande desrespeito por parte da diretoria. Não tinha o seu trabalho respeitado e a diretoria gostava de dizer que o “Simers cria as suas leis”. Conta que era a única negra que trabalhava no local e volta e meia o presidente Argolo contava uma piada sobre dois “negrões”, que tinham muita força e pouco cérebro. Se sentia bastante mal com essas situações.

Diz que nas segundas-feiras já amanhecia com medo de ser demitida, pois a diretoria lhe expunha na frente dos demais diretores e colegas (no final haviam 11 advogados). O presidente achava que um advogado bom era aquele que burlava a lei para fazer aquilo que ele queria. Quando não fazia o que ele queria, acabava sendo exposta e tinha que ouvir diversas piadas.

Nas reuniões do interior muitas vezes os diretores da reclamada eram inexperientes e faziam promessas que não podiam ser cumpridas e nesse momento tinha que dizer que haviam leis e que não poderiam ser cumpridas as promessas. Depois nas reuniões em Porto Alegre era ridicularizada pelo presidente e pelos diretores, pois tinha que dar guarida jurídica para as promessas dos diretores nas reuniões.

Quando as coisas davam erradas, a culpa era do advogado. O presidente se comportava com um grande distanciamento, como seu fosse uma entidade superior. Com o passar do tempo foi se sentindo cada vez mais humilhada, visto que não era valorizada e somente escutava “vai lá e faz”. Inclusive respondeu uma sindicância. Os problemas também ocorriam com os demais colegas, embora acredite que tenha sido pior consigo, visto que era agredida verbalmente constantemente pelo presidente.

Certo dia saiu bastante mal do trabalho e procurou a psiquiatra. Se sentia mal quando pensava em ir para o trabalho, ansiosa, tensa e com vontade de chorar. Ainda havia um grande descontrole emocional. Fez uso de uma série de medicações, visto que as medicações não estavam tendo boa resposta. Não se recorda os medicamentos que fez uso na época.

Diz que no início do tratamento foi afastada por 15 dias, mas não chegou a ser encaminhada o INSS. De forma bastante lenta foi apresentando certa melhora dos sintomas. Diz que os problemas no trabalho persistiram e inclusive foram piorando ao longo do vínculo.

Seguiu trabalhando e se tratando até a demissão, quando a chapa adversária ganhou a eleição. Depois ficou trabalhando como advogada autônoma e agora está trabalhando no IPE Saúde. Segue em tratamento com psiquiatra Alayde Pilla Barcellos e está em uso de Elifore (desvenlafaxina) 100 mg 01 cp ao dia e Exodus (escitalopram) 20 mg 01 ao dia. Ainda tem períodos de ansiedade, períodos de enxaqueca e também sente certo prejuízo da memória recente.

Mora com o marido em Porto Alegre. É casada há 23 anos e o marido é servidor público. Não tem filhos. O relacionamento em casa é bom. Nega problemas pessoais e familiares na época do início os sintomas. Nega uso de álcool e drogas. Sem história de internação psiquiátrica”.

Portanto, tendo o perito condicionado a caracterização do nexo de concausalidade à comprovação dos fatos narrados pela autora no que diz respeito às condições existentes no ambiente de trabalho, passa-se à análise do conjunto probatório.

A única testemunha ouvida nos autos - a convite da autora - confirma em seu depoimento a versão apresentada na inicial e narrada ao perito no que concerne ao ambiente de trabalho extremamente hostil e prejudicial à saúde psíquica dos trabalhadores, especialmente pela conduta antiprofissional adotada pelo presidente do sindicato, Sr. Argolo.

Com efeito, a testemunha AFONSO COMBA DE ARAÚJO FILHO relata que (ID. 401183e, fls. 425/427):

“trabalhou na reclamada de 2004 a 2019, na função de assessor do presidente; que tinha bastante contato, tanto atuando dentro do sindicato quanto em atividades externas; que no início do contato do depoente com a autora, percebia que ela era uma pessoa tranquila e determinada e que tinha uma excelente desenvoltura verbal, se expressando e se posicionando nas reuniões, mas com o passar dos anos o depoente percebeu que a autora se encolheu, porque demonstrava receio em exercer suas atividades e tinha mais cuidado ao se posicionar em razão de receber advertências verbais principalmente do presidente e também de dois diretores do sindicato; que as advertências destinadas à autora decorriam do fato de que ela não correspondia às expectativas das defesas do direito dos médicos prometidas pelo sindicato, porque ela sempre adotou a conduta de se posicionar profissionalmente e a conduta dela acabava contrariando os ensejos dos médicos no âmbito jurídico em relação ao que era prometido pela direção do sindicato; que aconteceu de a autora entrar e sair chorosa de reuniões em razão do ambiente de raiva que dominava os eventos, sendo que chegavam a temer atos de violência durante as reuniões; que acontecia do presidente passar trabalhos para a autora sonhando informações essenciais e quando ela apresentava o resultado era humilhada e o presidente dizia que ela tinha apresentado uma porcaria, sendo que o trabalho que ela tinha apresentado se baseava nas informações que tinha recebido; que acredita que na época o sindicato contava com 8 advogados; que mesmo que o sindicato tivesse outros advogados eram mais jovens e com menos experiência e acabavam sendo direcionados para atender demandas típicas de grupos de médicos, razão pela qual

mantinham a autora à frente das demandas que envolviam as negociações e assembleias; que em várias ocasiões foi necessária intervenção em razão dos excessos da conduta do presidente, mas em uma ocasião especial a conduta foi tão grave que a vice-presidente do sindicato Dra. Maria Rita acabou intervindo contra a postura perversa e doentia do presidente; que o depoente estava presente nesta ocasião; que o presidente não tolerava o fato de que a autora não atendesse as demandas jurídicas e não suportava qualquer tipo de contraditório, razão pela qual se voltava contra a autora; que o presidente ofendia a autora quando as peças não estavam de seu agrado e xingava ela dizendo que era uma má advogada, ignorante e analfabeta; que na concepção do depoente, embora todo o conflito entre a autora e o presidente, ela não era dispensada porque seria necessário criar uma condição para que ela fosse dispensada porque tinha um bom relacionamento com muitos médicos e também porque a vice-presidente era um obstáculo para a dispensa, porque considerava a autora uma grande profissional; que a autora tinha um coordenador do departamento jurídico que exercia o encargo de chefia; que nem sempre o coordenador participava das reuniões com a diretoria; que nos últimos tempos o coordenador participava de todas as reuniões, mas ele tinha um posicionamento alinhado com as ideias do presidente; que não se recorda o nome do coordenador; que os demais advogados participavam das reuniões; que autora era responsável pelos atendimentos da área de Porto Alegre e do interior; que a autora não parou de atender o interior só diminuiu o número de atendimentos em razão de uma doença que fez com que ela diminuísse as viagens, mas quando era necessários ainda fazia atendimentos ao interior; que conhece o advogado chamado Tchamaco, sendo era um dos advogados mais jovens que atuava nos atendimentos e depois passou a trabalhar mais de forma interna; que o coordenador da autora também era advogado; que o presidente do sindicato não verificava todas as peças produzidas pela autora, mas conferia aquelas que eram do seu interesse direto, inclusive fazendo anotações manuais na peça; que acredita que o coordenador também conferisse as peças, mas tinha um posicionamento muito alinhado com o do presidente do sindicato; que o presidente Argolo, na concepção do depoente era um autocrata e tinha uma personalidade perversa, sendo que se alguém olhasse atravessado para ele, ele demitia na hora, mas a autora sofreu mais com o comportamento do presidente; que o depoente foi atacado e ofendido diversas vezes pelo presidente do sindicato, mas como foi levado ao sindicato pela vicepresidenta Maria Rita, achava que caso formulasse em Juízo pedido de reparação por dano moral poderia acabar prejudicando Maria Rita e decidiu postular apenas as verbas decorrentes do excesso de trabalho; que mesmo diante de todas as situações vivenciadas pelo depoente confirma que tem isenção de ânimo para prestar depoimento; que não guarda mágoa da direção do sindicato até porque conheceu e fez importantes amizades com dirigentes do sindicato”.

Portanto, ficou suficientemente comprovada a tese da inicial no que se refere ao ambiente de trabalho extremamente hostil e prejudicial à saúde psíquica dos trabalhadores, especialmente pela conduta antiprofissional adotada pelo presidente do sindicato.

Destaca-se que o depoimento prestado pela autora na condição de testemunha nos autos do processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023 (ID. e355d4a, fls. 371/372) não serve aos fins colimados pelo réu na forma pretendida na petição de ID. a6971bb (fls. 363/367), pois não foi aceito como prova emprestada. Ademais, da leitura do depoimento prestado pela autora não se constata nenhuma declaração contraditória com a prova oral produzida na presente demanda, pois nada mencionou sobre as suas condições pessoais de trabalho, especialmente no que se refere ao tratamento recebido pelo presidente do sindicato.

Cumprе mencionar que sentença proferida no processo n. 0021191-04.2019.5.04.0001 entre as mesmas partes (notadamente item 8 da decisão - ID. f15b4f8, fls. 402/404) não vincula este Juízo, destacando-se que pelos documentos trazidos aos autos pela autora (ID. f15b4f8 e ss., fls. 386/424) a sentença não transitou em julgado, o que resta confirmado em consulta realizada ao sistema informatizado deste E. TRT da 4ª Região. Outrossim, verifica-se que no processo n. 0021191-04.2019.5.04.0001 o pedido de dano moral foi indeferido por ausência de prova cabal das alegações da inicial o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que a prova testemunhal produzida na presente demanda corrobora a tese sustentada na peça de ingresso.

Diante de todo o exposto, fica evidenciada a existência de concausa entre o quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo - que acomete a autora e o ambiente de trabalho existente no reclamado, na forma declinada no laudo pelo perito médico.

Cabe ressaltar que o perito nomeado no feito explica com absoluta propriedade técnica que (ID. 10df7a0, fls. 314/315):

“Discussão Diagnóstica: A reclamante apresenta um quadro compatível com transtorno misto ansioso e depressivo. Nesse transtorno o paciente apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo.

Diagnóstico Positivo:

CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo.

Comentários médico-legais: Quanto à etiologia dos transtornos ansiosos e depressivos, sabe-se que suas causas principais são genéticas/hereditárias (vários neurotransmissores exercem papel fundamental na ansiedade e na depressão, porém a serotonina e o ácido gama-aminobutírico (GABA) são considerados os mais importantes. Assim, quando ocorre uma alteração desses neurotransmissores no sistema nervoso, ocorrem quadros ansiosos e depressivos). No caso da reclamante, a patologia iniciou no começo de 2015, durante o vínculo com a reclamada. Iniciou tratamento psiquiátrico em março de 2015 e foi medicada, conforme atestado de sua médica assistente anexado ao processo (ID. 0564993 - Pág. 6). Durante o vínculo empregatício foi afastada do trabalho por 15 dias, mas não chegou a ser encaminhada ao INSS. Seguiu trabalhando e se tratando até a sua demissão. Atualmente a reclamante continua em tratamento e apresenta sintomatologia depressiva e ansiosa de intensidade leve, que não lhe incapacita para a sua atividade laborativa. Não há relação denexo causal da patologia com o trabalho porque a doença tem origem principal genética/hereditária. Entretanto, a patologia pode ter sido desencadeada pelo trabalho. Deixo a critério desse Juízo, através maneira que achar mais pertinente (prova testemunhal ou outra), avaliar se o relato da reclamante ao assédio moral sofrido por parte do presidente e da diretoria da reclamada associado a extensa carga horária de trabalho ocorreu da forma descrita no laudo pericial. Sendo dessa forma, pode-se afirmar que o quadro psiquiátrico foi desencadeado pelo trabalho (concausalidade). Caso contrário, o estresse no trabalho é somente um sintoma da doença e a doença seria secundária as suas interpretações. Cabe ressaltar que o atestado da psiquiatra assistente anexado ao processo descreve problemas no trabalho (ID. 0564993 - Pág. 6)”.

Impende salientar que o réu não se manifesta sobre o laudo médico pericial.

De outra senda, a autora impugna parcialmente o laudo pericial ao fundamento - em síntese apertada - de que há elementos suficientes nos autos a indicar que o transtorno misto ansioso e depressivo possui, em verdade, nexos de causalidade direto com o trabalho desempenhado no reclamado (petição de ID. 5802a43, fls. 327/330).

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante em sua parcial impugnação ao laudo médico não produziu qualquer prova técnica capaz de desconstituir a conclusão do perito. Os documentos médicos colacionados aos autos não servem aos fins colimados pela autora, bem como o laudo do assistente técnico apresentado pela demandante (ID. f67704d), por se tratar de prova unilateral, não se sobrepõe à conclusão do perito técnico, profissional de confiança do Juízo.

Diante de todo o exposto, acolhe-se a conclusão do laudo médico pericial e declara-se que o ambiente de trabalho existente no reclamado atuou como concausa para o desenvolvimento do quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo - que acomete a autora.

Segundo leciona José de Oliveira, a concausa é conceituada como um *“fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente, acrescentando que não há, necessariamente, de ser exclusivo o nexo de causalidade para que seja caracterizado o acidente”* (in Cláudio Brandão. *“Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”*. São Paulo: LTr, 2006, p. 1978).

Outrossim, o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.213/91 equipara a acidente do trabalho *“o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única,*

haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Pelo caráter elucidativo acerca do tema transcreve-se excerto do Acórdão do Processo no 01647200577104004 (RO), publicado em 27042006, onde foi relator o ilustre Juiz Hugo Carlos Scheuermann:

“Sensível à problemática social do acidente do trabalho, o legislador inclui as concausas como equiparadas ao acidente do trabalho (“acidente por equiparação”), pois tais eventos danosos são de difícil avaliação no sentido de serem, ou não, causadoras do acidente e geram, assim, um ônus para o trabalhador que, doente ou incapacitado, não pode voltar ao mercado de trabalho e curarse por suas expensas. Assim, a consideração das concausas pelo legislador como agravantes do acidente/doença, a ponto de serem o próprio acidente/doença, configura a concretização dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana enquanto reforçam o arcabouço jurídico protetivo para que os empregadores cumpram as normas de prevenção (os deveres de cuidado), bem como amparem o trabalhador que contribui para a cadeia produtiva com sua energia, muitas vezes sendo descartado do emprego porque ficou doente ou acidentou-se, sem que o infortúnio fosse, a arbítrio do empregador, visível e diretamente dele decorrente. E a presença de concausas no processo judicial exige do julgador hermenêutica conforme os direitos fundamentais sociais, no sentido de que mais vale a vida e a integridade física do trabalhador do que a burocracia administrativa sobre a prova delas, sob pena de o Poder Judiciário afastar da proteção securitária e da indenização privada uma legião de pessoas humanas que com sua energia produtiva contribuíram para o desenvolvimento socioeconômico do país”.

Comprovado o nexos concausal, a culpa do reclamado decorre da previsão contida no inc. III do art. 932 e no art. 933, ambos do Código Civil, que dispõem que o empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, ainda mais quando tais atos foram praticados, segundo a prova testemunhal produzida nos autos, pelo corpo diretivo do sindicato demandado.

Nesse sentido a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELOS ATOS DOS SEUS PREPOSTOS ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o acidente de trabalho sofrido pela autora decorreu de negligência de sua colega de trabalho, que colocou um estrado vazio ao lado do local em que a empregada exercia as suas atividades, o que ocasionou o tombo lesivo à sua integridade física. Em face disso, não se há de falar na responsabilidade objetiva do empregador oriunda do risco de sua atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), e sim na sua responsabilização independentemente de culpa, por ato de seu preposto, nos termos do art. 932, III, do referido diploma legal, pois deve o empregador, em face do citado dispositivo de lei, arcar com os resultados oriundos de condutas culposas daqueles que a ele disponibilizam a sua força de trabalho. Recurso de revista não conhecido”. (TST RR: 633001120075040791 6330011.2007.5.04.0791, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/06/2011, 1a Turma, Data de Publicação: DEJT01/07/2011).

Cumpra agora definir a quantificação dos danos.

O dano moral consiste na violação de interesses não-patrimoniais da pessoa, acarretando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação. Consoante leciona Valdir Florindo (*in* “Dano moral e o Direito do Trabalho”, Ed. LTr, 4ª edição, p. 53), dano moral é *“aquele decorrente da lesão à honra, à dor, sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo.”* Por sua vez, a esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, *ex vi* dos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna de 1988.

No caso em exame, o dano moral se afigura, consistente na lesão à esfera extrapatrimonial da reclamante decorrente do desenvolvimento da patologia psíquica que a acomete.

Necessário mencionar que não há como exigir do trabalhador que comprove a ocorrência do dano moral, uma vez que provado o fato ofensivo o dano moral se afigura, ínsito na própria ofensa.

Segundo leciona Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil São Paulo: Malheiros, p. 79/80) *“seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe “in re ipsa”, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção “hominis” ou “facti”, que decorre das regras da experiência comum.”*

Assim sendo, presentes os elementos ensejadores da reparação do dano moral experimentado pela reclamante, resta patente a obrigação do reclamado em repará-los.

Para fixação do valor do dano moral foram levados em conta os seguintes fatores:

1) a autora apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo -, sem índice de perda da capacidade laboral de acordo com a tabela DPVAT, na forma apontada pelo perito;

2) a notória capacidade econômica do reclamado, uma vez que embora precipuamente o dano moral tenha por finalidade recompensar a vítima, também tem por objetivo desestimular a repetição do ilícito por parte do ofensor;

3) ofensa de natureza grave.

Neste contexto, considerando o valor da remuneração utilizada para fins rescisórios (R\$ 8.009,77 - TRCT de ID. 9115e17), tem-se que o arbitramento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se compatível com os prejuízos suportados pela autora e com o grau de culpa do reclamado, que no caso presente decorre da previsão contida no inc. III do art. 932 e no art. 933, ambos do Código Civil.

O dano material, por sua vez, não resta configurado na hipótese dos autos.

O perito médico conclui que *“o índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)”* e explica de maneira clara e didática que *“(...) De conformidade com a tabela DPVAT (determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho para avaliação dos percentuais de perda), a alienação mental total e incurável corresponde a um índice de 100% de perda da capacidade laborativa. No caso da reclamante, a mesma apresenta sintomas leves da doença, de modo que não há redução da sua capacidade laborativa”*. (ID. 10df7a0, fls. 315/316)

Destaca-se que a autora impugna parcialmente o laudo pericial apenas no que se refere ao nexo de (con)causalidade - manifestação de ID. 5802a43 -, nada referindo sobre a conclusão do perito quanto à inexistência de redução da capacidade laborativa.

Neste contexto, tem-se por inexistentes os danos materiais vindicados na exordial.

Por fim, indefere-se o pedido de pagamento de todas as despesas havidas com tratamentos, por falta de suporte probatório que ampare a

pretensão, notadamente porque os documentos sob ID. 3a416e3 e ss. (fls. 78/80) dizem respeito a serviço de quiropraxia, portanto, sem relação direta com a necessidade de eventual tratamento da patologia psíquica que acomete a autora.

Diante de todo o exposto, acolhem-se parcialmente as pretensões indenizatórias deduzidas na inicial.

2.3. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT:

Postula a autora, em caso de inadimplência de parcelas incontroversas, o pagamento da cominação prevista no artigo 467 da CLT.

Ao exame.

Dispõe o artigo 467 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.272, de 06 de setembro de 2001: *“Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsias sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar o trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob a pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.”*

Rejeita-se o pedido pois não há suporte fático para incidência do dispositivo em apreço, uma vez que não existem parcelas rescisórias incontroversas.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA:

A presente demanda foi ajuizada após 11 de novembro de 2017. Assim, aplicáveis de imediato as normas processuais previstas na CLT e alteradas ou inseridas pela Lei n. 13.467/2017.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido é a Súmula 463 do TST.

No caso vertente, diante da declaração de ID. ddc0631 (fl. 16), não desconstituídas por nenhum elemento de prova existente nos autos, defere-se à autora o benefício da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

Destaca-se que no entender deste Juízo o “contrato de trabalho emergencial” de ID. e6b2ad6 (fls. 107/108) reforça a presunção de veracidade de insuficiência econômica decorrente da declaração de ID. ddc0631 (fl. 16).

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA:

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 11 de novembro de 2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência.

Portanto, com amparo no art. 791-A, *caput* e § 2º da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência, em benefício do procurador da autora, no valor equivalente a 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença, devidamente atualizado.

Na fixação levou-se em conta a parcial procedência dos pedidos, o limite legal, entre 5% e 15%, e foram sopesados: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido em seu serviço.

De outra senda, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se fixam honorários de sucumbência em benefício do procurador do réu, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2.6. HONORÁRIOS PERICIAIS:

Para a fixação do valor a ser atribuído a título de honorários periciais deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o local da realização da perícia e seu objeto, conforme dispõe o § 2º do art. 85, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

O reclamado é sucumbente na pretensão objeto da perícia e não lhe foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitra-se em R\$ 2.500,00 o valor dos honorários devidos ao perito que atuou no feito, a encargo do réu.

2.7. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os critérios de incidência dos juros e da correção monetária serão fixados na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença.

2.8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:

Tendo em vista a natureza da parcela deferida à reclamante na presente decisão indenização por danos morais não incidem contribuições previdenciárias e fiscais (§ 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91 e Lei 8.541/92).

2.9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

Nos termos do despacho proferido no Protocolo Eletrônico n. 24179033/18 deste E. TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado deverá ser remetida cópia da presente sentença exclusivamente ao endereço eletrônico “pgf.regressivas@agu.gov.br” a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva (art. 120 da Lei n. 8.213/91).

2.10. FALSO TESTEMUNHO / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Reque o réu a expedição de ofício ao Ministério Público sob a alegação de que a autora faltou com a verdade por ocasião de seu depoimento prestado como testemunha nos autos do processo 0020291-57.2016.5.04.0023.

Requer, também, em virtude das alegações da petição inicial e do conteúdo do depoimento prestado na condição de testemunha no processo 0020291-57.2016.5.04.0023, a aplicação das penalidades por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/RS para instauração de processo administrativo em virtude da conduta da reclamante.

Indeferem-se os pedidos formulados pelo réu, uma vez que não verificadas quaisquer das hipóteses legais aplicáveis à espécie.

Destaca-se, ademais, que a autora apenas exerceu seu direito constitucional de ação ao ajuizar a presente demanda, sem a configuração de infringência às regras da ética processual.

ANTE O EXPOSTO decide-se julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DENISE DA SILVA TEIXEIRA** em face de **SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL** para condenar o reclamado a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação, cujos termos se incorporam a este dispositivo, bem como as diretrizes ali aduzidas.

Defere-se à autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, da CLT) e honorários advocatícios, nos termos dos subitens 2.4 e 2.5 da fundamentação.

Honorários periciais na forma do subitem 2.6 da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se o ofício determinado no subitem 2.9 da fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e a União.

Sentença publicada em Secretaria.

PORTO ALEGRE/RS, 15 de dezembro de 2022.

FERNANDA PROBST MARCA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FERNANDA PROBST MARCA - Juntado em: 15/12/2022 10:26:43 - 38b39b0
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22121510260888200000122624844?instancia=1>
Número do processo: 0021265-34.2020.5.04.0030
Número do documento: 22121510260888200000122624844